



Apelação Cível Nº 1.0024.12.077382-5/002

<MENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO À MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC – RECURSO PROVIDO.

Se a fixação dos honorários advocatícios afastou-se da apreciação equitativa dos preceitos estabelecidos para a valoração da atuação dos patronos (alíneas a, b e c do §3º do art. 20 do CPC), ficando aquém da justa remuneração pelo trabalho desenvolvido na demanda, impõe a reforma da sentença, para o fim de majorá-la para patamar condizente por sua atuação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.077382-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S):
CONSÓRCIO MTS IBR - APELADO(A)(S): VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em dar provimento ao recurso.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR.



Apelação Cível Nº 1.0024.12.077382-5/002

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 86/88, proferida nos autos da Ação de despejo por falta de pagamento não cumulada com cobrança de débito proposta por Consórcio MTS/IBR em desfavor de Bison Indústria de Calçados Ltda., julgou procedente o pedido, determinando o despejo do imóvel, expedindo-se mandado de despejo voluntário em 15 dias, ou despejo compulsório após esse prazo.

O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com correção monetária conforme a tabela da Corregedoria do TJMG a partir da data desta sentença.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, fls. 90/101 sustentando que é inconcebível a quantia fixada na sentença a título de honorários advocatícios, eis que não se presta a remunerar os advogados da apelante, por ter sido fixada em valor irrisório. Asseverou que em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento não cumulada com cobrança de débitos, o quantum a ser fixado a título de honorários, por não haver condenação pecuniária, deve ser baseado no valor da causa, que representa o valor econômico da demanda. Aduz, nesse sentido, que à época da distribuição da ação, o valor correspondia à quantia de R\$147.527,52.

Concluiu requerendo que seja dado provimento ao recurso, para que seja reformada parcialmente a sentença, tão somente para majorar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, em



Apelação Cível Nº 1.0024.12.077382-5/002

valor compatível com a natureza e importância da demanda, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Preparo regular, fls. 102.

Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 160.

É o relatório.

Conheço do recurso por próprio, tempestivo e adequado.

Verifica-se que cinge-se a controvérsia tão somente no tocante à majoração dos honorários advocatícios, requerida pelo apelante.

A sentença hostilizada julgou procedente o pedido inicial e impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). O autor apelou requerendo a majoração da verba honorária imposta.

Ab initio, importante ressaltar que o arbitramento da verba sucumbencial deve ter em vista a justa remuneração dos serviços de advocacia e a salvaguarda da dignidade da profissão, que tem status constitucional, tendo em vista sua expressa previsão no art. 133 da CRFB.

Como se sabe, a condenação em honorários advocatícios rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, restando certo que é a consequência imposta à parte vencida ou àquele que deu causa à propositura da demanda.



Apelação Cível N° 1.0024.12.077382-5/002

A respeito da questão, tem-se que o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil enumera hipóteses dentro das quais os honorários de sucumbência serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor às despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação de serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço."

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior".

A respeito da fixação dos honorários, Pontes de Miranda elucida que:



Apelação Cível Nº 1.0024.12.077382-5/002

"O que na decisão tem o Juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o seu serviço)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª ed., tom I, Forense, 1995, p. 396).

Assim, considerando os parâmetros consignados pela referida legislação processual aliados à natureza da presente demanda, o trabalho do patrono do apelante, o valor atribuído à causa e o tempo de tramitação da ação, fixo o valor dos honorários advocatícios na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ainda se justifica o valor, eis que árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais, posto que tais profissionais exercem com dedicação e eficiência profissional, e, isso se diz, é claro, sem qualquer demérito a excelência do trabalho desenvolvido pelo douto patrono do réu.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE. 1- *Diversamente da pessoa física, a pessoa jurídica, para obter o benefício da Assistência Judiciária, deve demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas do processo.* 2- *Ausente prova cabal de que a pessoa jurídica não possui, atualmente, condições financeiras para arcar com os custos do*



Apelação Cível Nº 1.0024.12.077382-5/002

processo, deve-se indeferir pedido de gratuidade formulado.3- Apurando-se que a verba honorária foi fixada aquém do trabalho desenvolvido, zelo, lugar, natureza e importância da causa, e, o tempo exigido, o valor deve ser majorado. (Ap. Cível 1.0024.10.114971-4/002. 9ª Caciv- Des. Rel. Pedro Bernardes- J. 31/07/2012) ”.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Constatado que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, cabível sua majoração, para adequá-lo ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (Ap. Cível 1.0460.12.02663-4/001-4ª Caciv- Des. Rel. Moreira Diniz- J. 21/11/2013)”.

Com tais considerações, dou provimento ao apelo para, reformando a sentença, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da súmula 14 do STJ.

Custas recursais pela apelada.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIZA DE MELO PORTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: DAR PROVIMENTO AO RECURSO.